



Presente o Processo Administrativo n.º 070/2022, que consubstancia a **TOMADA DE PREÇOS Nº 019/2022, OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DA EDUCAÇÃO BÁSICA, ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS PLANOS DE TRABALHO E DAS AÇÕES FINANCEIRAS, COM BASE NOS EDITAIS DOS PROJETOS FEDERAIS ORIUNDOS DO FNDE/MEC, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA/CE.**

Não obstante a publicação, não se pode, na oportunidade, prosseguir com o dito procedimento, uma vez decorrido quase sete meses desde sua instauração, e, portanto, não se mostrando mais conveniente.

Não obstante a publicação da licitação em tela, não se pode, na oportunidade, prosseguir com o dito procedimento, fundado em fatos supervenientes ao início do certame e em prol do interesse público.

Desta forma fica caracterizada a inconveniência de se prosseguir com a licitação em tela, dados os fatos elencados, configuradas as razões de interesse público.

Assim, a Administração Pública, que está sempre obrigada a observar o princípio da supremacia do interesse público, não pode desconhecer dos fatos, sobejamente provados no processo

Portanto, considerando a superveniência dos fatos narrados que tornaram sua continuidade inconveniente sob o enfoque da Administração, RESOLVO, no uso das atribuições legais que me confere o cargo de gestor, sob à luz do princípio da autotutela, **REVOGAR** o presente processo licitatório.

É mister salientar que o próprio estatuto licitatório no texto do Art. 49, caput, (*ipsis litteris*), assevera que a autoridade competente tem o dever de **REVOGAR licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado ou anular a licitação por ilegalidade**, de ofício ou provocação de terceiros mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. Vejamos:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

O presente ato observa a orientação que dimana das Súmulas nº 346 e 473 do colendo Supremo Tribunal Federal, que afirmam, respectivamente, de modo explícito e claro que **“a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”**.



Assim, estando presentes todas as razões que impedem o prosseguimento do processo, é que se revoga a **TOMADA DE PREÇOS Nº 019/2022**.

Determino concessão de prazo recursal previsto no artigo 109, inciso I, alínea "c" da Lei nº 8.666/93.

*Publique-se. Cumpra-se.*

Ao setor competente para as providências e juntada do presente aos autos do processo.

Pedra Branca(CE), 23 de janeiro de 2023.

  
FRANCISCO LUCIANO RODRIGUES DE SOUZA  
Ordenador de Despesas da Secretaria de Educação